



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

### ACÓRDÃO N. 153/2022

#### REPRESENTAÇÃO PJE N. 0600152-12.2022.6.22.0000 – VILHENA-RO

**Relator:** Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

**Recorrente:** Diretório Estadual do Partido União Brasil – Rondônia

**Advogado:** Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

**Advogado:** Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

**Advogado:** Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009

**Advogado:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

**Advogado:** Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619

**Recorrido:** Leonardo Barreto de Moraes

**Advogado:** Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

**Advogado:** Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002

Eleições 2022. Representação. Propaganda Extemporânea. Divulgação de pré-candidatura. Bem público. Forma proscrita. Procedência.

I – A utilização de estrutura pública acompanhada da divulgação de pré-candidatura configura o uso de forma proscrita no período de campanha e enseja o pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

II – Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar procedente a representação, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No tocante à multa, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencidos os juízes João Luiz Rolim Sampaio e Walisson Gonçalves Cunha que fixaram no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea, proposta pelo Diretório Regional do União Brasil em face de Leonardo Barreto de Moraes, pré-candidato ao cargo de Governador.

Assevera o autor que no dia 20/05/2022, o representado postou em sua rede social *Instagram* uma visita realizada na UNISP de Vilhena e efetivou propaganda antecipada/irregular, “*ao efetivar sob sua inteira responsabilidade reunião em prédio público para divulgar sua candidatura, com pedido de voto*”.

Argumenta que além de realizar propaganda fora do período permitido, o representado também incorreu na vedação contida no art. 37 da Lei das Eleições, que proíbe a promoção de propaganda eleitoral em bem público.

Por tais razões, requer a procedência do pedido, com imposição de multa por propaganda antecipada e propaganda irregular, nos termos dos arts. 36, § 3º e 37, § 1º, ambos da Lei n. 9.504/97 (id. 7914038).

Regularmente notificado, o representado ofertou defesa, na qual assevera ser incontroversa a postagem relativa à visita ao prédio público, ocasião em que reafirmou sua pré-candidatura ao cargo de Governador.

Alega ser legítima a menção à pretensa candidatura, e que não há provas envolvendo pedido explícito ou implícito de voto.

No mais, aduz que “*nada mais fez senão visitar um local público, falar com as pessoas presente e aludir a pretensa candidatura, sem qualquer pedido de voto, sem qualquer exorbitação do permissivo do art. 36-A*”, daí porque pleiteia a improcedência do pedido (id. 7916597).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela procedência da ação, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa por propaganda antecipada (id. 7920300).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme já mencionado, trata-se de representação por propaganda extemporânea, alicerçada na premissa de utilização irregular de bem público para veiculação de propaganda eleitoral.

Como se sabe, a propaganda extemporânea caracteriza-se pelo conjunto de atividades voltadas à captação de votos antes do início da propaganda eleitoral, que ocorre no dia 16 de agosto do ano do pleito.

Todavia, em virtude da redução do período oficial de campanha, bem como das restrições orçamentárias para o custeio da campanha, sobretudo após a proibição de financiamento eleitoral por pessoas jurídicas, o legislador ordinário editou a Lei n. 13.165/2015, que alterou a Lei das Eleições e ampliou a liberdade de expressão do pré-candidato, permitindo-lhe participar de inúmeras atividades políticas, de modo a alcançar o potencial eleitor mediante a menção à pretensa candidatura e exaltação de suas qualidades pessoais, senão vejamos:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.*

Nesse prisma, a aferição da licitude ou não do comportamento do pré-candidato se faz a partir do art. 36-A da Lei das Eleições, que expressamente estabelece a possibilidade de

realização de uma série de condutas de divulgação e promoção de eventuais candidatos, assim como dos parâmetros definidos pelo art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19, *in verbis*:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.*

Sobre o tema, a jurisprudência do c. TSE fixou três balizas alternativas para reconhecer a ocorrência de propaganda extemporânea: i) a presença de pedido explícito de voto; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, senão vejamos:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

(...)

**2. Conforme entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.**

(...)

*(TSE - REspEI: 06000475820206170060 BUÍQUE - PE 060004758, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)*

*Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento.*

(...)

**3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

(...)

*(TSE - REspEI: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116)*

Fixadas tais premissas, embora a postagem não contenha fala do representado ou contexto que evidencie o pedido explícito de votos, tampouco a utilização de “palavras mágicas”, isto é, termos similares ao pedido de voto, entendo que o fato descrito na inicial configura propaganda extemporânea.

Na espécie, a ilicitude decorre da utilização de formas proscritas durante o período de campanha, isso porque o representado utilizou a estrutura do Poder Público com finalidade eleitoral.

Trata-se de conduta que se reveste de gravidade bastante para a procedência da representação, porquanto a legislação eleitoral, alicerçada nos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, prima pelo distanciamento da Administração Pública em relação à campanha eleitoral.

Exemplo disso é a desincompatibilização de agentes públicos que queiram disputar mandato eletivo (art. 1º, II, da LC n. 64/90); a distância mínima de duzentos metros de prédios públicos para utilização de alto-falante ou amplificador de som (art. 39, § 3º, da Lei n. 9.504/97); a proibição de utilizar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis da administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei n. 9.504/97); e a proibição de veicular propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens que pertençam ao Poder Público (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97).

No caso em apreço, há nítida violação a essa guarida legal conferida ao Poder Público, pois é incontroverso que o representado visitou a UNISP de Vilhena para, dentre outros assuntos, reafirmar sua pré-candidatura ao Executivo Estadual, conjuntura que revela o proveito pessoal em detrimento da finalidade pública da instituição.

O vídeo publicado pelo representado em seu perfil no *Instagram* (id. 7914042) demonstra mais que uma visita trivial; as imagens expõem a efetiva quebra da rotina administrativa do órgão, bem como a utilização do auditório da UNISP para divulgação da pré-candidatura do representado. Inclusive, consta no vídeo a expressão: “Visitando a UNISP em Vilhena, e aproveitando para rever os amigos e reafirmar a nossa pré-candidatura ao Governo de Rondônia”.

Observa-se do vídeo em questão um tratamento distinto daquele conferido ao cidadão comum, haja vista a disponibilização do auditório da instituição para o representado discursar, bem como a presença de servidores da segurança pública nesse ambiente de fala. Ao final, o pré-candidato se expõe em foto com diversos servidores.

Evidente que a dinâmica dos fatos descaracteriza uma visita social, porquanto, repita-se, ao visitante comum não se concede o auditório para discursar sobre as suas ideias e opiniões, menos ainda as de cunho político.

O comportamento adotado pelo pré-candidato induz a conclusão de que houve uma ação previamente orquestrada, objetivando a sua projeção com vista à sua candidatura, valendo-se de servidores e estrutura pública.

Assim, a despeito de não haver pedido de votos, o representado deixou de atender as regras que incidem no período oficial de campanha, haja vista a proibição de se utilizar dos espaços públicos como plataforma de divulgação de atos de campanha, conforme previsão expressa na Lei n. 9.504/97:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é*

*vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.*

Vale destacar que em casos análogos, esta Corte reconheceu a existência de propaganda extemporânea e aplicou a sanção pecuniária prevista na Lei das Eleições, senão vejamos:

*Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Ilícitude. Letreiro. Efeito outdoor. Meio proscrito. Configuração.*

*A utilização de meio considerando proscrito na fase regular de campanha caracteriza propaganda extemporânea ilícita mesmo que não haja pedido de votos.*

*(RE: 060000985, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 29/09/2020, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 202)*

*Recurso Eleitoral. Sentença extra petita. Não caracterização. Preliminar rejeitada. Propaganda Eleitoral Antecipada. Veiculação na internet em site de órgão público. Artigos 36, § 3º, e 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Distanciamento entre a conduta e a data das eleições. Irrelevância. Sentença confirmada. Recurso não provido.*

(...)

*III - A veiculação de vídeo contendo propaganda eleitoral extemporânea no sítio eletrônico de órgão público ou de entidade da Administração Pública encontra vedação no art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.*

*IV - Para a caracterização da propaganda antecipada é irrelevante o distanciamento temporal entre a conduta impugnada e a data de realização do pleito eleitoral ou das convenções partidárias. Precedentes do TSE.*

*V - Recurso eleitoral conhecido e não provido.*

*(RE: 060002351, Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 164)*

Com essas considerações, diante da inobservância das normas proscritas durante o período de campanha, voto pela procedência da ação, para reconhecer a existência de propaganda eleitoral extemporânea e, via de consequência, condenar Leonardo Barreto de Moraes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, montante que se revela razoável e proporcional ao caso, uma vez que a parte autora não apresentou o conteúdo de fala do representado na UNISP, assim como não trouxe dados sobre o alcance da postagem.

É como voto.

---

## EXTRATO DA ATA

Representação PJe n. 0600152-12.2022.6.22.0000. Origem: Vilhena-RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada. Recorrente: Diretório Estadual do Partido União Brasil – Rondônia. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO n. 11009. Advogado: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619. Recorrido: Leonardo Barreto de Moraes. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogado: Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002.

Decisão: Representação julgada procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No tocante à multa, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencidos os juízes João Luiz Rolim Sampaio e Walisson Gonçalves Cunha que fixaram no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

47ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 5 de julho.